



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.000 - SP (2014/0161582-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CITIBANK N/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice da Súmula 7/STJ, não se podendo concluir, diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no acórdão, pela falta de razoabilidade ou irrisoriedade dos honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.000 - SP (2014/0161582-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial, interposto por CITIBANK N/A, em face de decisão que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil (CPC), negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por CITIBANK N/A em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS MANTIDOS: SUFICIÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA.

Se, por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar.

Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecreminável (o credor já terá o montante depositado).

Cuidando-se de contribuição previdenciária entre março/1995 e outubro/1998, cuja execução é de 2000, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo : ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual não refutado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito.

A tramitação que se desenrolou demonstrou suficiência ao quanto depositado : por conseguinte, acerta a r.sentença, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta.

Em sede de honorários, os quais a traduzirem reposição ao desgaste de processual energia dispendida pela parte vencedora, esta a sua estrutural essência, a quantia de R\$ 1.000,00 de fato se revelou suficiente, forte ao tema inclusive a equidade, art. 20, CPC.

Único / singelo o petitório alcunhado de "exceção", causador ao extintivo gesto sentenciador ora recorrido, realmente se revelou em proporção ao mencionado singular peticionamento advocatício a verba na r. sentença fixada.

Sem razão qualquer dos litigantes em seus apelos sob tal prisma, com justeza aquinhoad a parte executada com valor à altura de seu já aqui analisado peticionamento.

Improvemento às apelações e ao reexame necessário. Extinção acertada' (fls. 135/136e)

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados nos termos do acórdão de fls. 146/156e.

Interposto Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação aos arts. 20, § 3º, 4º e 535,II, do CPC.

Defende, em síntese, que:

a) houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal **a quo** "se recusou a suprir a omissão indicada pela Recorrente ao manter a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), não refletindo a consideração dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tratando-se de quantia irrisória" (fl. 165e);

b) o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que é possível afastar o óbice, constante da Súmula 7/STJ, quando a verba honorária for arbitrada em valor irrisório ou exorbitante; e

b) no caso dos autos, a verba honorária arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 é irrisória pois representa aproximadamente 0,22% (zero, virgula vinte e dois por cento) do valor da causa, qual seja R\$ 436.174,47.

Contrarrazões às fls. 498/505.

O presente recurso não merece prosperar.

Inocorrente a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, manifestando-se, inclusive, expressamente acerca da verba honorária, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em sede de honorários, os quais a traduzirem reposição ao desgaste de processual energia dispendida pela parte vencedora, esta a sua estrutural essência, a quantia de R\$ 1.000,00 de fato se revelou suficiente, forte ao tema inclusive a equidade, art. 20, CPC.

Deveras, único / singelo o petitório alcunhado de "exceção", fls. 14/17, causador ao extintivo gesto sentenciador ora recorrido, realmente se revelou em proporção ao mencionado singular peticionamento advocatício a verba na r. sentença fixada.

Dessa forma, sem razão qualquer dos litigantes em seus apelos sob tal prisma, com justeza aquinhoad a parte executada com valor à altura de seu já aqui analisado peticionamento.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido" (fl. 133e).

Ademais, no nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

O recorrente pede a revisão do valor dos honorários, sob o argumento de que o valor arbitrado é irrisório.

Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores relativos ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe de 6.4.2010), firmou orientação de que o julgador não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo em debate – mínimo de 10% e máximo de 20% –, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como, fixá-lo em valor determinado.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, em apreciação equitativa, fixou o valor dos honorários de acordo com as peculiaridades fáticas do caso concreto, conforme se verifica no acórdão recorrido à fl. 133e.

Portanto, entendeu o aresto como razoável o valor da verba honorária, tomando por base a equidade. Assim, eventual reforma dessa decisão, como requer a recorrente, importa em reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

2. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/5/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, em situações excepcionais, em que a condenação se deu patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum fixado no acórdão a quo, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1430788/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DA RECORRENTE E O DANO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, haja vista que constam dos autos provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos, decorrentes da falha na prestação dos seus serviços. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se houve ou não a comprovação dos danos morais, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. No caso, os danos morais foram fixados em R\$ 2.000,00, e, nos termos do acórdão do Tribunal de origem, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ.

IV. Quanto aos honorários advocatícios, prevalece, nesta Corte, o entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, enseja o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

V. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.224.934/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

VI. Em relação ao valor fixado a título de honorários de advogado, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que seria ele exorbitante ou irrisório - o que não é caso dos autos -, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a revisão da verba honorária.

VII. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 429.470/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Portanto, inafastável a conclusão de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tal entendimento significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 463.035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/4/2014).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 759/761e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reconsiderada, uma vez que a hipótese autoriza a revisão da verba honorária, sem que isso encontre óbice na Súmula 7/STJ, pois o Tribunal **a quo** deixou delineados os aspectos fáticos que justificaram a fixação da verba honorária, "restando apenas, com base nesses mesmos critérios, verificar se a verba honorária foi fixada corretamente" (fl. 249e).

Sustenta que, "abstraída a situação fática delineada pelo acórdão recorrido, fatos estes incontroversos, é possível que esta Corte revise a quantia fixada a título de honorários, mormente considerando a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que afasta qualquer condenação em patamar aviltante" (fl. 250e).

Defende que a verba honorária fixada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) é irrisória, já que corresponde a módicos 0,22% do valor atualizado da causa (R\$ 436.417,47).

Requer, desse modo, o provimento deste Agravo Regimental e o conhecimento do Recurso Especial, majorando-se a verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.000 - SP (2014/0161582-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Conforme destacado na decisão agravada, o STJ "pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática" (STJ, AgRg no AREsp 463.035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/4/2014).

Em situações excepcionalíssimas, esta Corte Superior atua na revisão da verba, quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante. Contudo, para isso, faz-se necessário que o acórdão recorrido deixe delineado, pormenorizadamente, as circunstâncias fáticas da causa, a fim de que o STJ, diante do quadro fático estabelecido, verifique a ocorrência da excepcionalidade que justifique o afastamento do rigor da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, assim consignou, acerca da verba honorária:

"Em sede de honorários, os quais a traduzirem reposição ao desgaste de processual energia dispendida pela parte vencedora, esta a sua estrutural essência, **a quantia de R\$ 1.000,00 de fato se revelou suficiente, forte ao tema inclusive a equidade, art. 20, CPC.**

Deveras, único / singelo o petitório alcunhado de "exceção", fls. 14/17, causador ao extintivo gesto sentenciador ora recorrido, realmente se revelou em proporção ao mencionado singular peticionamento advocatício a verba na r. sentença fixada.

Dessa forma, sem razão qualquer dos litigantes em seus apelos sob tal prisma, com justeza aquinhoad a parte executada com valor à altura de seu já aqui analisado peticionamento.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido" (fl. 133e).

Diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no supracitado trecho do acórdão do Tribunal de origem, não se mostra irrisória a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Portanto, não está configurada uma situação excepcional, que justifique o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento da Súmula 7 do STJ.

Assim, verifica-se que a decisão atacada está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, pois a Corte Especial, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c**, do CPC, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

Por fim, como se vê, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que, sopesadas as circunstâncias necessárias, o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 não se mostra irrisório, notadamente em face da singela petição de exceção de pré-executividade apresentada (fl. 133e).

Com essas considerações, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0161582-2

AgRg no
AREsp 546.000 / SP

Números Origem: 00012798020004036182 12798020004036182 199961000109456 200061820012799
326765174

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CITIBANK N/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CITIBANK N/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.